



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 7 • São Paulo, sábado, 11 de janeiro de 2014

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O inciso III do artigo 3º, o inciso I do artigo 14, o artigo 16 e o artigo 22 da Lei

Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso III do artigo 3º:

"Artigo 3º -

III - Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão, constituída de 2 (dois) níveis com 14 (quatorze) referências cada, representados por algarismos romanos, na conformidade do Anexo IV desta lei complementar." (NR);

II - o inciso I do artigo 14:

"Artigo 14 -

I - tenha cumprido, no mesmo cargo efetivo e grau, o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício;" (NR);

III - o artigo 16:

"Artigo 16 - A Progressão somente poderá ocorrer se o servidor tiver obtido resultado final positivo no processo anual de Avaliação de Desempenho." (NR);

IV - o artigo 22:

"Artigo 22 - Poderá participar da Promoção o servidor que tenha cumprido, no último grau do nível em que se encontrar, o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010:

I - "Artigo 36-A - É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação, pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º - Serão admitidos cursos de pós-graduação "lato sensu" somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º - O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

§ 5º - O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação." (NR);

II - "Artigo 36-B - O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Adicional de Qualificação será devido a partir da protocolização do requerimento de juntada do diploma, certificado ou título, devidamente registrado, ao prontuário do servidor.

§ 3º - O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral." (NR).

Artigo 3º - O Adicional de Qualificação instituído pelo artigo 2º somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa, com base nesta lei complementar.

Artigo 4º - Os valores constantes dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, passam a vigorar reajustados de acordo com os percentuais aplicados sobre vencimentos entre 2010 e 2013, nos termos dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 5º - Em razão das revisões implementadas nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal e do artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, e da adequação prevista no artigo 4º, o Anexo IX da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, com os ajustes necessários para preservar a remuneração final e absorver parte de seu valor no padrão de vencimento, passa a vigorar, a partir de 1º de março de 2013, nos termos do Anexo III desta lei complementar.

Artigo 6º - Para os cargos em comissão, a elevação do nível I para o nível II, prevista no Anexo IV da Lei Complementar nº

1.120, de 29 de junho de 2010, em conformidade com o Anexo II desta lei complementar, dependerá do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de exercício em cargo em comissão;

II - resultados positivos nas 5 (cinco) últimas avaliações de desempenho.

Artigo 7º - Quando da aplicação dos dispositivos da presente lei complementar observar-se-á o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010.

Artigo 8º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo os seguintes cargos: 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete Judiciário e 2 (dois) de Diretor.

Artigo 9º - Fica alterado o Anexo VII - Subanexo I - Cargos Efetivos da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, no item relativo à sumária de atribuições para o cargo de Agente Administrativo Judiciário, como segue:

"AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO

Sumária: prestar todo tipo de serviço administrativo e de apoio às unidades administrativas e judiciárias, atendendo aos públicos interno e externo nas unidades do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, bem como apoiar os serviços relacionados ao andamento de processos e judiciais.

Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo." (NR).

Artigo 10 - Fica concedida aos servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo Judiciário em exercício nas unidades judiciais de primeiro e segundo graus, Gratificação pelo Desempenho de Atividades Cartorárias, correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do Padrão 1-A da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos - Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010.

§ 1º - A gratificação prevista no "caput" deste artigo será regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça Militar do Estado, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Sobre a gratificação ora criada deverão incidir os adicionais por tempo de serviço.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Fiscal vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.231, de 10 de janeiro de 2014.

ANEXO II

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.231, de 10 de janeiro de 2014.

ANEXO IV

a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EM COMISSÃO

REF	NÍVEL I	NÍVEL II
I	1.482,21	1.704,54
II	1.712,16	1.968,98
III	1.726,61	1.985,60
IV	1.947,37	2.239,47
V	2.430,92	2.795,56
VI	2.687,15	3.090,23
VII	3.229,84	3.714,32
VIII	4.047,16	4.654,23
IX	4.214,04	4.846,14
X	4.283,68	4.926,23
XI	4.486,04	5.158,94
XII	4.777,75	5.494,41
XIII	5.174,58	5.950,77
XIV	6.372,96	7.328,90

ANEXO III

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.231, de 10 de janeiro de 2014.

ANEXO IX

a que se refere o artigo 35 da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010.

GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA	PERCENTUAL
Agente Administrativo Judiciário	103,0
Agente de Segurança Judiciário	137,3
Agente de Serviços Judiciário	77,4
Agente Operacional Judiciário	95,6
Analista de Sistemas Judiciário	235,7
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	235,7
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	691,3
Assistente Jurídico	394,8
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	394,8
Auxiliar de Saúde Judiciário	165,0
Auxiliar Judiciário Encarregado	114,5
Bibliotecário Judiciário	235,7
Chefe de Seção Judiciário	240,2
Chefe de Seção Técnica Judiciário	260,7
Cirurgião Dentista Judiciário	372,2
Contador Judiciário	231,9
Coordenador	417,2
Diretor	474,2
Escrevente Técnico Judiciário	173,8
Executivo Público Judiciário	363,8
Médico Judiciário	372,2
Oficial de Gabinete Judiciário	227,2
Oficial de Justiça	192,3
Secretário	690,5
Supervisor de Serviço	372,4
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	202,2
Técnico em Contabilidade Judiciário	173,8
Técnico em Informática Judiciário	202,2

ANEXO III

a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS

JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

Ref/Grau	Nível I						Nível II						Nível III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	972,37	986,95	1.001,76	1.016,78	1.032,04	1.047,52	1.078,94	1.095,13	1.111,55	1.128,23	1.145,15	1.162,33	1.197,20	1.215,16	1.233,38	1.251,88	1.270,66	1.289,72
2	1.210,17	1.228,32	1.246,74	1.265,44	1.284,43	1.303,69	1.342,80	1.362,94	1.383,39	1.404,14	1.425,20	1.446,58	1.489,98	1.512,33	1.535,01	1.558,04	1.581,41	1.605,13
3	1.253,91	1.272,72	1.291,81	1.311,18	1.330,85	1.350,81	1.391,34	1.412,21	1.433,39	1.454,89	1.476,72	1.498,87	1.543,83	1.566,99	1.590,49	1.614,35	1.638,57	1.663,15
4	1.560,09	1.583,49	1.607,25	1.631,36	1.655,83	1.680,66	1.731,08	1.757,05	1.783,41	1.810,16	1.837,31	1.864,87	1.920,81	1.949,63	1.978,87	2.008,55	2.038,68	2.069,26
5	1.968,34	1.997,87	2.027,83	2.058,25	2.089,13	2.120,46	2.184,08	2.216,84	2.250,09	2.283,84	2.318,10	2.352,87	2.423,46	2.459,81	2.496,71	2.534,16	2.572,17	2.610,75
6	2.070,40	2.101,46	2.132,98	2.164,98	2.197,45	2.230,41	2.297,33	2.331,79	2.366,76	2.402,26	2.438,30	2.474,87	2.549,12	2.587,35	2.626,16	2.665,56	2.705,54	2.746,12
7	2.618,80	2.658,08	2.697,95	2.738,42	2.779,50	2.821,19	2.905,83	2.949,41	2.993,65	3.038,56	3.084,14	3.130,40	3.224,31	3.272,68	3.321,77	3.371,59	3.422,17	3.473,50
8	3.499,27	3.551,76	3.605,04	3.659,12	3.714,00	3.769,71	3.882,80	3.941,05	4.000,16	4.060,16	4.121,07	4.182,88	4.308,37	4.372,99	4.438,59	4.505,17	4.572,75	4.641,34

JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

Ref/Grau	Nível I						Nível II						Nível III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	729,28	740,22	751,32	762,59	774,03	785,64	809,21	821,35	833,67	846,17	858,86	871,75	897,90	911,37	925,04	938,91	953,00	967,29
2	907,63	921,24	935,06	949,09	963,32	977,77	1.007,11	1.022,21	1.037,55	1.053,11	1.068,91	1.084,94	1.117,49	1.134,25	1.151,26	1.168,53	1.186,06	1.203,85
3	940,43	954,53	968,85	983,38	998,13	1.013,10	1.043,50	1.059,15	1.075,04	1.091,16	1.107,53	1.124,14	1.157,87	1.175,24	1.192,86	1.210,76	1.228,92	1.247,35
4	1.170,07	1.187,63	1.205,44	1.223,52	1.241,87	1.260,50	1.298,32	1.317,79	1.337,56	1.357,62	1.377,99	1.398,66	1.440,62	1.462,23	1.484,16	1.506,42	1.529,02	1.551,95
5	1.476,25	1.498,40	1.520,87	1.543,69	1.566,84	1.590,34	1.638,05	1.662,62	1.687,56	1.712,88	1.738,57	1.764,65	1.817,59	1.844,85	1.872,53	1.900,61	1.929,12	1.958,06
6	1.552,81	1.576,10	1.599,74	1.623,74	1.648,09	1.672,81	1.723,00	1.748,84	1.775,08	1.801,70	1.828,73	1.856,16	1.911,84	1.940,52	1.969,63	1.999,17	2.029,16	2.059,60
7	1.964,09	1.993,55	2.023,46	2.053,81	2.084,62	2.115,89	2.179,36	2.212,05	2.245,23	2.278,91	2.313,10	2.347,79	2.418,23	2.454,50	2.491,32	2.528,69	2.566,62	2.605,12
8	2.624,45	2.663,82	2.703,77	2.744,33	2.785,50	2.827,28	2.912,10	2.955,78	3.000,11	3.045,12	3.090,79	3.137,15	3.231,27	3.279,74	3.328,93	3.378,87	3.429,55	3.480,99

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS - Área Saúde

Ref/Grau	Nível I						Nível II						Nível III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
11	1.350,78	1.371,04	1.391,61	1.412,48	1.433,67	1.455,17	1.498,87	1.521,35	1.544,17	1.567,33	1.590,84	1.614,71	1.663,15	1.688,09	1.713,42	1.739,12	1.765,20	1.791,68
12	2.697,35	2.737,81	2.778,88	2.820,56	2.862,87	2.905,81	2.992,99	3.037,89	3.083,45	3.129,71	3.176,65	3.224,30	3.321,03	3.370,85	3.421,41	3.472,73	3.524,82	3.577,69
13	2.778,87	2.820,57	2.862,86	2.905,82	2.949,40	2.993,65	3.083,46	3.129,71	3.176,66	3.224,31	3.272,67	3.321,76	3.421,42	3.472,74	3.524,83	3.577,70	3.631,37	3.685,84

Leis

LEI Nº 15.299, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 577/11, do Deputado Hamilton Pereira - PT)

Dispõe sobre a regionalização e a humanização das Perícias Médicas aos Servidores Públicos Estaduais, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É direito de todos os funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da administração direta, das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, ao serem submetidos às perícias médicas, um atendimento regionalizado e humanizado.

Parágrafo único - Vetado:

- 1 - vetado;
- 2 - vetado;
- 3 - vetado;
- 4 - vetado.

Artigo 2º - Para o atendimento regionalizado, ou regionalização das perícias médicas, a que se referem o "caput" e o item 3 do parágrafo único do artigo 1º, o Poder Público se valerá das estruturas próprias ou conveniadas, vinculadas ao órgão de assistência médica do servidor público estadual.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.